



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.101119/2022-21

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

-PERSE-

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO

DAS PARTES

CREDOR:

UNIÃO, apresentada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/93; e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 83.018.788/0001-90, com sede na Rua Clevelândia, 656, Bairro Centro, Chapecó, SC - cep 89.801-561, neste ato representada por seu presidente, Nei Roque Mohr, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED].

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988/2020, na Portaria PGFN/ME n. 6.757/2022, na Lei nº 14.148/2021 e na Portaria PGFN/ME nº 7.917/2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - PERSE, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União até 07 de dezembro de 2022 em face da DEVEDORA acima qualificada, por meio de parcelamento dos débitos relacionados nos **Anexos I e II**.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 7917/2021 (PERSE), na Portaria PGFN nº 6757/2022 e no termo;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tomarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 16 da Portaria PGFN n. 7917/21, assim como os demais previstos na Portaria PGFN n. 6757/2022, foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número **10145.101119/2022-21**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. O devedor reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO – ANEXOS I E II

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto médio efetivo de redução de 38,81% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§1º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto médio efetivo de redução de 33,10% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá a DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação individual, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura deste termo de transação, sob pena de cancelamento da negociação.

DAS GARANTIAS - PERSE

CLÁUSULA 8ª. Nos termos do §7º, inciso II, do art. 3º, da Lei 14.148/21, dos devedores participantes de transações na modalidade PERSE não será exigida a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 33 da Portaria PGFN n. 7917/21 quanto à manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 2º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado à DEVEDORA requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

XI - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas nas leis e regulamentos de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput* desta cláusula.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020 e no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 10. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 11. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, balanço contábil apurado, fluxo de caixa e projeção ou qualquer outro, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. Caso existam inscrições protestadas antes da data de formalização da conta de transação individual, a devedora deverá recolher as custas e emolumentos cartorários devidos junto ao Tabelionato de Protestos, nos termos do artigo 7º da Portaria PGFN n. 428/2014.

CLÁUSULA 15. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte assim não declarada será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 16. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente acordo, para que produza os efeitos de lei.

Porto Alegre, RS, 07 de dezembro de 2022.

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
Relator

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

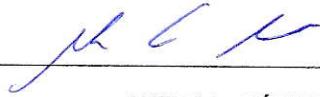
Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional



Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL – CNPJ Nº 83.018.788/0001-90



ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

INSCRIÇÕES/DEBCAD
161887660
161887678
164626786
164626794
174976984
174976992
174977000
174977018
175704287
175704295
177826150
177826169
177826460
177826479
179015761
179015770
192641786
192641794
370017307
406504350
406504369
91 4 22 077705-23
91 4 22 077706-04
91 4 22 077707-95
91 4 22 077708-76
91 4 22 077709-57
91 4 22 077710-90

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS

INSCRIÇÕES
91 2 20 008603-16
91 2 20 016452-06
91 2 20 019241-99
91 2 20 019264-85
91 2 21 001360-67
91 2 21 023314-28
91 2 22 003756-75
91 2 22 007753-47
91 2 22 008961-36

91 5 20 001020-06
91 6 20 018032-42
91 6 20 018033-23
91 6 20 031120-85
91 6 20 031121-66
91 6 20 039752-88
91 6 20 039753-69
91 6 20 039788-99
91 6 20 039789-70
91 6 21 003187-92
91 6 21 047344-80
91 6 22 007446-53
91 6 22 007529-15
91 6 22 016137-65
91 6 22 019437-14
91 6 22 019438-03
91 7 20 004811-41
91 7 20 008172-39
91 7 20 009776-00
91 7 20 009800-67
91 7 21 001213-92
91 7 22 002554-39
91 7 22 005349-07
91 7 22 006972-96

ANEXO III

CONTA SISPAR - PREVIDENCIÁRIOS – DÉBITOS DO ANEXO I

CPF/CNPJ: 83.018.788/0001-90				
Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários
Total sem reduções (A)	5.580.305,84	1.168.713,75	1.065.000,45	1.334.418,15
Descontos previstos em lei (B)	0,00	1.163.391,00	1.057.080,40	1.330.705,05
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	5.580.305,84	5.322,74	7.920,04	3.713,09

Valor Prestação Básica		
12x	da 1 ^a à 12 ^a e subsequentemente	78.361,66
12x		89.556,18
12x		95.153,44
12x		100.750,71
11x		102.429,88
1x	última	104.668,79

← Retornar Confirmar

ANEXO IV

CONTA SISPAR - DEMAIS DÉBITOS – DÉBITOS DO ANEXO II

CPF/CNPJ: 83.018.788/0001-90

Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários
Total sem reduções (A)	11.804.329,11	2.361.022,15	1.875.564,61	1.604.091,43
Descontos previstos em lei (B)	0,00	2.361.022,15	1.875.564,61	1.604.091,43
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	11.804.329,11	0,00	0,00	0,00

Valor Prestação Básica		
12x	da 1 ^a à 12 ^a e subsequentemente	35.412,98
12x		47.217,31
12x		59.021,64
12x		70.825,97
12x		82.630,30
12x		94.434,63
12x		95.615,06
12x		96.795,49
36x		97.975,93
12x		99.156,36
1x	última	103.878,09

[← Retornar](#) [Confirmar](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2022, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/12/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.101119/2022-21.

SEI nº 30095551